

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023 - UASG 926665

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de link de internet dedicada e solução SD-WAN/NGFW de comunicação de dados por nível de serviços para interligação da Sede do Core-PE em Recife/PE e subseção em Caruaru/PE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DECISÃO Nº 01/2023

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pela interessada BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ: 73.972.002/0001-16, representada nos termos da Lei.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, no âmbito da Administração Pública Federal, encontra-se no Caput do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, (...)”.

A par do regramento de admissibilidade acima explicitado, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do governo federal, foi marcada para ocorrer em 31/05/2023, conforme aviso publicado no DOU em 18/05/2023 | Edição: 94 | Seção: 3 | Página: 192. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 25 de maio de 2023.

1.2 LEGITIMIDADE:

SEDE: Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 2175 - Jaqueira - Recife/PE - CEP: 52.050-020 - Fone: (81) 2127-1400
DELEGACIA : Av. Agamenon Magalhães, nº 444 - Sala 513 Cond. Empresarial Difusora - Maurício de Nassau - Caruaru/PE - CEP: 55.012-290 Fone: (81) 3721 -3835 Site: www.core-pe.org.br / E-mail: core-pe@core-pe.org.br

DECISÃO Nº 01/2023

Entende-se que a requerente é parte legítima, conforme estabelecido no caput do art. 24 do referido Decreto.

1.3 FORMA:

O pedido da empresa impugnante foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da requerente, em forma de arrazoado com identificação dos pontos a serem atacados e com fundamentação para o pedido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A peticionante apresentou pedido de impugnação do Edital, alegando, em síntese, que, o edital nº 04/2023 possui flagrante ilegalidade pois indica exigência excessiva e ilegal de qualificação econômico-financeira, captulada no art. 31 da Lei 8.666/93.

Ressalta que tais exigências exacerbadas extrapolam o indicativo da lei, sobrecarregam e oneram os licitantes, excluindo da competição proponentes habilitados a prestar efetivamente os serviços objeto do certame.

Pede que seja recebida e processada a impugnação; a reavaliação das exigências contidas nos itens destinados à qualificação econômico-financeira; que seja conferido efeito suspensivo à impugnação; bem como, a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A lei 8.666/1993 é cristalina, ao dispor em seu Art. 31, que:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



Core-PE

Conselho Regional dos
Representantes Comerciais
no Estado de Pernambuco

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo

de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Contudo, o Edital do certame prevê menos itens de exigência ao que permite a legislação vigente, quais sejam:

9.10. **Qualificação Econômico-Financeira:**

9.10.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da **sede** do licitante;

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.10.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

9.10.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

9.10.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.



Core-PE

Conselho Regional dos
Representantes Comerciais
no Estado de Pernambuco

9.10.5. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

9.10.5.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

9.10.5.3.1. a declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

9.10.5.3.2. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

Desnecessário explicar ao impugnante que, por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc.

Estas sim, mediante o uso do conjunto de “ferramentas” colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Dito isto, reitera-se que, referente aos itens nos quais seriam feitos cálculos de %, temos:

- 1) As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem **resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices** de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), **deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente**. Ou seja, 10% corresponde ao item 1: R\$ 1.233,40; ao item 2: R\$ 1.199,32; ao item 3: R\$ R\$2.351,33. Sendo de sentido comum que

SEDE: Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 2175 - Jaqueira - Recife/PE - CEP: 52.050-020 - Fone: (81) 2127-1400
DELEGACIA : Av. Agamenon Magalhães, nº 444 - Sala 513 Cond. Empresarial Difusora - Maurício de Nassau - Caruaru/PE - CEP: 55.012-290 Fone: (81) 3721 -3835 Site: www.core-pe.org.br / E-mail: core-pe@core-pe.org.br

DECISÃO Nº 01/2023

qualquer empresa que não obtenha os citados índices legais em quantitativo igual ou abaixo de 1, que não consiga comprovar o patrimônio líquido, **irrisório**, nos valores acima citados, sendo estes menores todavia após a etapa de disputa, na qual os preços dos 3 itens ainda serão reduzidos, não tem condições de assegurar a prestação dos serviços a serem contratados. Repisa-se que as empresa que obtenham os citados índices iguais ou inferiores a 1, ou seja, que supostamente não teriam condições de prestar os serviços almejados. **São condições alternativas, não cumulativas como quis induzir o impugnante.**

- 2) Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente. Quanto ao item 1: R\$42.054,85; Quanto ao item 2: R\$ 1.998,07; quanto ao item 3: R\$ 3.903,21. Da mesma forma que para o item anterior, valores irrisórios para uma empresa que preste serviços de telemática, nem há o que se falar para uma empresa do tamanho de uma S.A., que é o caso de diversas empresas atuantes nesse mercado. Não sendo vislumbrado na prática nenhuma restrição a participação de empresa seja do tamanho que for.

Desta forma, não há que se falar em afronta à legislação ou a entendimento jurisprudencial vigente, tendo em vista que tais exigências estão previstas e recomendadas pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência, não ocasionando nenhuma restrição à competitividade, tampouco menoscabo aos princípios licitatórios, haja vista os valores financeiros correspondentes a cada item do certame conforme demonstrado acima.

Quanto ao item 11, item III, do Termo de referência, fica este excluído, haja vista sua desnecessidade, haja vista a previsão do item 14 – Da garantia de execução, do Edital, cujo objetivo é resguardar dentro dos parâmetros legais a execução da contratação. Não havendo alteração quanto ao dimensionamento da proposta, em decorrência deste exclusão. Neste caso, mantém-se a data de abertura da disputa do certame.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela interessada interessada BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ: 73.972.002/0001-16, representada nos termos da Lei, a qual acolho por ser tempestiva.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela parcial procedência do pedido formulado.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais do governo federal e no sítio eletrônico desta Entidade.



Core-PE

Conselho Regional dos
Representantes Comerciais
no Estado de Pernambuco

Recife, 29 de maio de 2023.

Maiara Costa da Silva

Pregoeira